



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072008-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente RYAN ALEX MIRANDA e Impetrante JORGE LUIS GALLI, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 32^a CJ DA COMARCA DE BAURU/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2072008-67.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Jorge Luís Galli**

Paciente: **RYAN ALEX MIRANDA**

Impetrado: **Juízo de Direito da Vara Plantão – 32ª CJ – Bauru/SP**

Voto n.º 10147

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Pretendida a revogação da prisão preventiva – Decisão superveniente do juízo a quo concedendo a liberdade provisória – Alvará cumprido – Perda do objeto – Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jorge Luís Galli, OAB/SP nº 390.632, em favor de **RYAN ALEX MIRANDA**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Plantão – 32ª CJ Bauru/SP, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo nº 1500191-61.2025.8.26.0594, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em flagrante no dia 04 de fevereiro de 2025 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva, utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, que se fundou na gravidade abstrata do delito, desconsiderando que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, que o Paciente é primário, possui residência fixa, que a quantidade de entorpecentes apreendida é pequena, que será possível o reconhecimento do tráfico na modalidade privilegiada, com imposição de regime prisional diverso do fechado e que são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, subsidiariamente, com imposição de medidas

cautelares diversas da prisão.

A medida liminar foi indeferida (fls. 106/108).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 110/113) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda do objeto (fls. 123/124).

É o relatório.

Na análise imediata dos autos principais, verifica-se que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem a resolução do mérito, uma vez que resta prejudicado.

Isso porque, conforme pesquisa realizada por este Gabinete por meio do sistema SAJ, no dia 17/03/2025 foi concedida liberdade provisória ao Paciente, mediante comparecimento a todos os atos do processo e manutenção do endereço atualizado, sob pena de revogação do benefício (fls. 101/102 do processo nº 1500191-61.2025.8.26.0594), certo que o alvará de soltura foi expedido e cumprido no mesmo dia (fls. 103/104 e 107/109 do processo nº 1500191-61.2025.8.26.0594).

Desta forma, a coação ilegal inexistente no presente momento, vez que satisfeita a pretensão do impetrante e o direito do Paciente, qual seja, a concessão da liberdade provisória, ensejando, pois, a perda do objeto e, portanto, a viabilidade do julgamento do *writ* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, com base no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, **JULGA-SE PREJUDICADO o presente *writ*.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator